



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.201**

PROJETO DE LEI Nº 12.021

PROCESSO Nº 74.859

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei reclassifica e autoriza concessão administrativa de uso de imóvel público situado no loteamento Cidade Administrativa, em Vila Hortolândia, ao Estado/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para construção e instalação da sede do Fórum da Comarca de Jundiaí; e prevê sua doação posterior.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/13, e vem instruída com: **a)** o contrato de concessão administrativa de uso de fls. 06/07; **b)** o laudo de avaliação de fls. 08/09; **c)** a descrição perimétrica de fls. 10, transcrita no art. 1º da proposta; **d)** planta de fls. 11, **e)** e documento de fls. 14/15 – auto de imissão de posse.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 72, IV e V, c/c os artigos 107, 108, 110. I, e, § 1º, e 113, §§ 1º e 2º), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, VIII, L.O.M.), vez que objetiva reclassificar, ou seja, transferir da classe de bens de uso comum para a classe de bens dominiais e outorgar concessão administrativa de uso, a título gratuito, de área pública situada em Vila Hortolândia – Loteamento Cidade Administrativa -, a que se reporta o art. 1º, e nele descrita; identificada na planta de fls. 11; e avaliada no laudo de fls. 08/09, **pelo prazo de vinte anos** (item I do contrato, fls. 06), e posterior doação, à Fazenda Pública Estadual, através da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para construção e instalação da sede do Fórum da Comarca de Jundiaí. Portanto, a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

Note-se que a área pública vem descrita no projetado art. 1º; e a proposta prevê: **1)** - no art. 3º, autorização para doação da área, cumpridas as condições, no prazo que especifica; **2)** - no art. 4º, cláusula de dispensa de certame licitatório para a doação, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “b” da Lei



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Federal 8.666/93 (com a redação determinada pela liminar concedida na ADIN 927-3 RS - STF), combinado com o artigo 110, inciso I, alínea "a" e § 1º do art. 113, da LOM.; e 3) no art. 6º, que o Executivo encaminhará à Câmara cópia do contrato para juntada aos autos.

O interesse público relevante deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário, cabendo alertar que a LOM dispõe como vetor axiológico que se prefira a concessão de direito real de uso de bem imóvel à sua venda ou doação (artigo 110, § 1º, da LOM).

Note-se que no final da descrição perimétrica inserta no art. 1º, acha-se escrito "... confrontando com a Rua Local "1", ...". Trata-se, pois, de equívoco de digitação que deverá ser corrigido no autógrafo da proposta, nestes termos "... confrontando com a Rua Local "1", ..."

Com efeito, a proposta encontra respaldo no ordenamento legal, e sob o espectro focado – reclassificação e autorização administrativa de uso de área pública - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 130 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

"c", LOM).

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º,

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de abril de 2016

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito